

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO:** 18218/2019-e

**ASSUNTO:** CONSULTA

**PARECER:** 0629/2019-G2P

**EMENTA:** Consulta. PCDF. Viabilidade de recolhimento previdenciário retroativo, para fins de aposentadoria, por servidores que usufruíram licença para tratamento de interesses particulares, conforme a **Decisão nº 1.008/2016. Admissibilidade. Possibilidade** desde que acompanhado o pagamento dos acréscimos pelo atraso devido (Juros/Multa). Considerações acerca da possibilidade de contagem do período como tempo especial. Parecer convergente.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Direção Geral da Polícia Civil do DF quanto à possibilidade de haver o recolhimento previdenciário retroativo de servidores que usufruíram licença para tratamento de interesses particulares, conforme o disposto na Decisão nº 1008/2016.

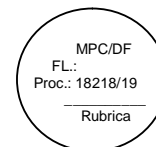
2. No que se refere à admissibilidade, conclui a Instrução pelo conhecimento, considerando que a consulta “foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, considerando-se cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016).”

3. Quanto ao mérito, manifesta-se a SEFIPE pela **possibilidade** de recolhimento previdenciário retroativo, conforme os termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT nº 25/2016 e Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil, senão vejamos:

*“13. Na esfera federal, contudo, a Lei nº 10.667/2003 alterou o art. 183 da Lei nº 8.112/1990 para assegurar aos servidores civis da União, afastados ou licenciados sem remuneração, o direito de permanecerem vinculados ao Plano de Seguridade Social mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade: (...)*

*14. Em 31.08.2015, com a edição da Medida Provisória nº 689/2015, revogou-se o § 2º do art. 183, bem como se deu nova redação ao seu § 3º, estabelecendo a necessidade, para manutenção do vínculo com o Regime de Previdência, do recolhimento voluntário mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações: (...)*

*17. Assim, observe-se que o § 3º do artigo 183 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a prerrogativa de o servidor permanecer vinculado ao regime do Plano de Seguridade Social*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*do Servidor Público deve ser exercida mediante o recolhimento voluntário das respectivas contribuições, não fixando qualquer prazo limite para a realização dessa opção, que, a rigor, deve ser feita mensalmente.*

*18. Além disso, o § 4º do mencionado artigo indica a possibilidade de que esses recolhimentos sejam efetuados após a data de vencimento (segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos), desde que aplicados os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais. Logo, se a lei permite o recolhimento após a data de vencimento, ou seja, em atraso, sem fixar prazo limite para tal opção, não haveria óbice ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a períodos de licença não remunerada de forma retroativa.*

*19. Cumpre destacar que a normatização, a cobrança, a fiscalização e o controle da arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (...)*

*23. Observa-se, portanto, que no caso de afastamentos e licenças não remuneradas é uma opção do servidor a manutenção de seu vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, exercida mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição até o segundo dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores. Entretanto, caso não efetuado o recolhimento, que configura a opção, até a data de vencimento mencionada, persiste a possibilidade de recolhimento dos citados valores em atraso, com a incidência dos acréscimos cabíveis.*

*24. Pela possibilidade de recolhimento retroativo é a Solução de Consulta COSIT nº 25, de 29 de março de 2016, da RFB: (...)*

*25. Posteriormente, a questão foi normatizada no âmbito da RFB por meio do Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, que segue assim ementado:*

*Assunto: Contribuição Previdenciária*

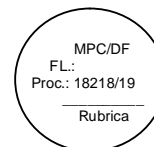
**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. Recolhimento durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos. Base de cálculo e incidência de juros e multas.**

**Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002. (...)**

*26. Pela sua relevância, pede-se vênica para transcrever excerto do mencionado parecer:*

*60. Resumindo, nos afastamentos ou licenças sem remuneração, pode o servidor manter o vínculo com o PSS mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição até o segundo dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.*

*61. Se o servidor não efetuar o pagamento dentro do prazo acima, poderão ser recolhidos os valores em atraso, porém, com a incidência dos acréscimos cabíveis – multa de mora e juros de mora. Não se aplica à espécie o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, por falta de previsão legal, já que não se trata de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*pagamento de crédito tributário, nem o instituto da decadência, prevista no art. 173 do CTN. (sem grifo no original)."*

4. Dessa forma, nos termos da legislação regente citada, conclui o Corpo Técnico pela possibilidade dos servidores da PCDF efetuarem o recolhimento previdenciário retroativo, para fins de aposentadoria, relativo ao período em que houve o usufruto da licença para tratamento de interesses particulares. **No entanto**, ressaltou que o período de afastamento não remunerado **não pode ser considerando como tempo especial, como estritamente policial, mas apenas como tempo comum**, pois "para que o servidor da Polícia Civil do DF usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/85, é preciso que ele esteja no exercício das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial."

5. Os autos vieram ao MPC/DF para parecer. *Ab initio*, registro que **atuo no presente processo em substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017.

6. Preliminarmente, no que diz respeito à admissibilidade, entendo que a Consulta ora em exame deve ser conhecida, pois preenchidos os requisitos do artigo 264 do Regimento Interno desta c. Corte:

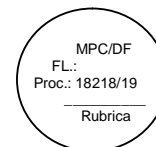
*Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

*§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.*

*§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.*

*§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.*

7. Presente Consulta foi formulada considerando as dúvidas levantadas pela Direção Geral da PCDF quanto ao teor da Decisão TCDF nº 1008/2016, **em especial seu item III, verbis**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria; b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008; c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomece a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal; d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria; e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea “b” anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á: f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração; f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio; g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008; II – alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de: a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital n.º 769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior; III – informar a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto do citado estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*carreiras de delegado de polícia e polícia civil do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.*

8. A atual redação do artigo 183 da Lei 8112/90 assim se apresenta:

Art. 183.A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. **(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)**

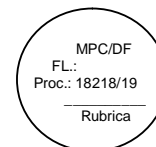
§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. **(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)**

§ 3º **Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)**

§ 4º **O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003) ( Negritei)**

9. Constata-se, de acordo com o previsto no parágrafo segundo, que há, necessariamente, a suspensão de seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento, sendo assegurada ao servidor licenciado ou afastado a manutenção do vínculo “mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade” (parágrafo 3º), devendo o recolhimento ser efetuado até o segundo dia útil após a data de pagamento e o importante, devem ser aplicados os procedimento de cobrança e execução dos tributos federais quando as contribuições não forem recolhidas na data específica do vencimento.( parágrafo 4º)

10. Notório aqui registrar, novamente, o disposto na Solução de Consulta COSIT nº 25, de 29 de março de 2016, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 01/2016, ambos da Receita Federal do Brasil, a saber e em sequência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: RECOLHIMENTO RETROATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS NOS CASOS DE LICENÇA OU AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO.**

**O recolhimento retroativo da CPSS por servidor público licenciado ou afastado sem remuneração passou a ser possível a partir de 19, de dezembro de 2002, data de publicação da MP nº 86, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.**

**REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, de 25 de agosto de 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 40 e 62 da CF/1988; Art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990; Art. 10 da MP nº 71/2002; Art. 21 da MP nº 86/2002; Art. 3º da Lei nº 10.667/2003; Art. 1º da Lei nº 9.783/99 e Art. 4º da Lei nº 10.887/2004.**

Parecer Normativo COSIT nº 1/2016:

*Assunto: Contribuição Previdenciária*

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. Recolhimento durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos. Base de cálculo e incidência de juros e multas.**

**Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002. ( Negritei)**

11. Não vislumbro outra conclusão a não ser a oferecida pela Unidade Técnica no sentido de existir a possibilidade de recolhimento previdenciário retroativo quando da licença para tratamento de interesses particulares, atentando-se que, na hipótese de não ter havido o recolhimento na período legal fixado, devem, necessariamente, incidir **juros e multas**.

12. Por fim, tratando-se de um caso específico, qual seja, servidores da Polícia Civil do DF, pertinente também a ponderação de que o cômputo do período sem remuneração deve ser limitado apenas ao aproveitamento como tempo comum, **não podendo ser considerado com tempo estritamente policial**, pois esse exige o exercício em condições específicas que não acontecem quando do afastamento sem remuneração. Portanto, *“a finalidade do constituinte quanto à aposentadoria especial, que deve ser concedida por exceção, como recompensa àquele servidor que laborou em condições especiais, delimitadas pelo próprio § 4º do artigo 40 da CRFB, não coaduna com a extensão de tal benefício àqueles que se afastaram ou foram afastados do seu cargo.”*

13. Para que o servidor possa usufruir as vantagens previstas na Lei Complementar nº 51/85 é necessário que o exercício funcional justifique a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

concessão do benefício, devendo o mesmo ser comprovado individualmente, caracterizando o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo a sua saúde ou a sua integridade física. Para o caso, não havendo desempenho de qualquer atividade, tratando-se de afastamento sem remuneração, por conclusão lógica e ausência de previsão legal, não há que se falar em aproveitamento do período como tempo especial, mas apenas tempo comum.

14. Em razão do exposto o **Ministério Público de Contas** opina por que o e. Tribunal acolha as sugestões da Unidade Técnica no sentido de:

I. conhecer da consulta formulada pelo Diretor Geral da PCDF (e-doc CE87383B-c), posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclarecer ao consulente que:

a. é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT nº 25/2016 e Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil;

b. o recolhimento previdenciário retroativo mencionado no item anterior não permite a contagem do referido período como estritamente policial, em face do disposto na LC nº 51/85;

III. em atenção ao art. 265 do Regimento Interno do TCDF:

a) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente; e

b) autorizar o arquivamento do presente feito.

É o parecer.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2019

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
**Procurador em Substituição**